



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**LUIZ FERNANDO CAETANO**

**ESTUDO DA POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DAS  
EXCLUDENTES DE ILICITUDE PELO DELEGADO DE POLÍCIA NO  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

**LAVRAS-MG**

**2020**

**LUIZ FERNANDO CAETANO**

**ESTUDO DA POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DAS  
EXCLUDENTES DE ILICITUDE PELO DELEGADO DE POLÍCIA NO  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Centro  
Universitário de Lavras como parte das  
exigências do curso de Bacharelado  
em Direito.

Orientadora: Prof. Ma. Adriane Patrícia  
dos Santos Faria

**LAVRAS-MG**

**2020**

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico  
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

C128e Caetano, Luiz Fernando.  
Estudo da possibilidade do reconhecimento das  
excludentes de ilicitude pelo Delegado de Polícia no  
ordenamento Jurídico Brasileiro/ Luiz Fernando Caetano. –  
Lavras: Unilavras, 2020.  
45f. :il.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras,  
2020.  
Orientador: Prof. Adriane Patrícia dos Santos Faria.

1. Excludentes de ilicitude. 2. Autoridade Policial. 3.  
Princípios Constitucionais. 4. Flagrante Delito. I. Faria,  
Adriane Patrícia dos Santos (Orient.). II. Título.

**LUIZ FERNANDO CAETANO**

**ESTUDO DA POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DAS  
EXCLUDENTES DE ILICITUDE PELO DELEGADO DE POLÍCIA NO  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Centro  
Universitário de Lavras como parte das  
exigências do curso de Bacharelado  
em Direito.

APROVADO EM: 10/06/2020

**ORIENTADORA**

Prof. Ma. Adriane Patrícia dos Santos Faria / UNILAVRAS

**MEMBRO DA BANCA**

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

**LAVRAS-MG**

**2020**

*À Deus.  
Aos meus pais, Luiz e Janete.*

## **AGRADECIMENTOS**

A todos que almejam um objetivo, o caminho, quase sempre é difícil. Obstáculos precisam ser superados, porém a conquista dos que perseveram é recompensadora. A cada dificuldade, nos ensina a contornar a situação e superá-la.

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me dado a vida e toda base e condição aos estudos, pelos caminhos que passei para chegar ao término deste curso.

Agradeço a minha família, minha base, que sempre está presente em todos os momentos.

Agradeço aos meus amigos, com quem percorremos toda essa trajetória, não somente durante a graduação, mas amigos que levamos para toda a vida.

Agradeço a minha orientadora, a qual foi de fundamental importância para nos transmitir conhecimentos e suporte para concluirmos nossos objetivos.

Agradeço a todos meus professores, que nos ensinaram como o Direito é fundamental para construirmos uma sociedade justa e correta, que nos proporcionaram conhecimentos não apenas para uma profissão, mas para toda a vida.

*“A injustiça num lugar  
qualquer é uma ameaça  
à justiça em todo o lugar”.*  
*Martin Luther King*

## RESUMO

**Introdução:** A pesquisa apresenta um estudo acerca da possibilidade do reconhecimento das excludentes de ilicitude pelo delegado de polícia, de acordo com os princípios constitucionais e em conformidade com o Decreto-Lei Nº 2.848/40 e Decreto-Lei Nº. 3.689/41, sendo respectivamente, Código Penal Brasileiro e Código de Processo Penal Brasileiro. **Objetivo:** Este trabalho visa demonstrar a possibilidade jurídica para que o Delegado de Polícia possa realizar o reconhecimento das excludentes de ilicitude do agente que comete um ato típico. **Metodologia:** A pesquisa possui natureza bibliográfica e se fundamenta na legislação constitucional, penal e processual penal, além da doutrina e jurisprudência. **Resultados:** Esta pesquisa possibilitou demonstrar a possibilidade da competência ao delegado de polícia, para que, ao receber o conduzido, possa verificar o reconhecimento das excludentes de ilicitude, quando for o caso. **Conclusão:** Com base na pesquisa, conclui-se que o Delegado de Polícia possui capacidade para a verificação no caso concreto, ao receber o conduzido, pelo reconhecimento das excludentes de ilicitude, não sendo necessário o encarceramento do mesmo, agindo assim de acordo com o que estabelece os princípios constitucionais e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, além da economicidade dos atos processuais, tendo em vista que não seria necessário o encaminhamento do preso ao juiz de direito apenas para o reconhecimento sumário da excludente de ilicitude, sem prejuízo do inquérito policial. **Palavras-chave:** Excludentes de ilicitude; Autoridade Policial; Princípios Constitucionais; Flagrante delito.



## LISTA DE SIGLAS

APFD	Auto de Prisão em Flagrante Delito
ART	Artigo
CF	Constituição Federal
CP	Código Penal
CPP	Código Processual Penal
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
Nº	Número

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Elementos que compõe o crime.....	22
--	----

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>2. REVISÃO DA LITERATURA .....</b>	<b>15</b>
2.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.....	15
<b>2.1.1 Princípio da dignidade da pessoa humana .....</b>	<b>15</b>
<b>2.1.2 Princípio do direito à liberdade.....</b>	<b>17</b>
2.2 CRIME .....	18
<b>2.2.1 Conceito de crime.....</b>	<b>18</b>
<b>2.2.2 Conceito analítico do crime.....</b>	<b>21</b>
2.3 DIREITO À INDIVÍDUO .....	26
2.4 DA PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO.....	27
<b>2.4.1 Conceito .....</b>	<b>27</b>
<b>2.4.2 Tipos de Flagrante .....</b>	<b>30</b>
2.4.2.1 <i>Flagrante próprio</i> .....	30
2.4.2.2 <i>Flagrante impróprio</i> .....	31
2.4.2.3 <i>Flagrante provocado</i> .....	32
2.4.2.4 <i>Flagrante esperado</i> .....	32
2.4.2.5 <i>Flagrante forjado</i> .....	33
2.4.2.6 <i>Flagrante diferido</i> .....	33
2.5 LAVRATURA DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE PELA AUTORIDADE POLICIAL.....	33
2.6 EXCLUDENTES DE ILÍCITUDE.....	35
2.7 RECONHECIMENTO DAS EXCLUDENTES DE ILÍCITUDE PELA AUTORIDADE POLICIAL.....	35
<b>3. CONSIDERAÇÕES GERAIS .....</b>	<b>40</b>
<b>4. CONCLUSÃO .....</b>	<b>42</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>44</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal Brasileira, promulgada em 1988, é a Lei Suprema do ordenamento jurídico brasileiro, que estabelece como o país se organiza, além de garantir os direitos individuais, sociais, difusos e coletivos da sociedade. Ainda, estabelece um parâmetro de como as novas leis podem ser formuladas, além de revogar as que já estavam em vigor há data pretérita e dela se opõe de alguma forma.

Dentre a organização do Estado Brasileiro, se fundamenta no artigo 144, da Constituição, os órgãos que são responsáveis pela manutenção da segurança pública dos estados, bem como da ordem e da paz social.

Para que seja realizado este trabalho, cada estado dispõe de forças policiais militares e civis, bombeiros militares, polícias penais e a União de forças policiais federais, rodoviário e ferroviário federal, além da polícia penal federal.

Como parte integrante da polícia judiciária, tanto na esfera federal bem como estadual, que são de competência da polícia federal e das polícias civis, respectivamente, cabe a aquela, a função atribuída pela Constituição Federal de apurar as infrações penais contra a ordem política e social, quando envolva parte da União, seja através de seus bens, serviços ou interesses, abrangendo autarquias e empresas públicas. Também, os delitos interestaduais ou internacionais. Contempla-se os crimes de descaminho e tráfico de drogas e o policiamento nas zonas fronteiriças e aeroportuárias, dentre outras, sendo a capacitada a exercer com exclusividade a função de polícia judiciária da União.

Seguindo a mesma linha de atribuição, às polícias civis estaduais cabem, conforme a Constituição Brasileira, resguardadas as de responsabilidade da União, exercer as atividades de polícia judiciária em âmbito estadual e apurar as infrações penais, com exclusão das militares.

De acordo com a Constituição do Estado de Minas Gerais, a Polícia Civil é estruturada pelo Estado e dirigida por um Delegado de Polícia, sendo exigência obrigatória para ingressar nas fileiras da corporação, o título de Bacharel em Direito

e a aprovação em concurso público. É estabelecido pela Constituição que o cargo de delegado de polícia compõe para todos os fins, carreira jurídica do Estado.

Pode-se observar que, em ambas as instituições existe a figura do delegado de polícia, que é o servidor de carreira o qual exerce a função de chefia e comando nestas repartições policiais.

Uma das atribuições do delegado, e que será o objeto deste estudo, é função da lavratura do auto de prisão em flagrante delito, quando no momento da prisão de alguma pessoa que acabara de cometer um ilícito penal e foi conduzida à autoridade policial para verificação do fato típico, bem como verificar as circunstâncias em que se deu o fato, exceto as infrações militares, que não serão objetivo deste estudo.

É imprescindível, para o Brasil, como um Estado garantidor dos direitos individuais, do Estado Democrático de Direito, que o sistema judiciário funcione em consonância com o trabalho policial. Deste modo, a capacitação técnica que se exige do delegado como um operador do direito faz jus a necessidade em sua atuação, em que será o primeiro a garantir os direitos do cidadão no começo da persecução penal, agindo assim conforme os preceitos constitucionais.

Com o aumento da violência cada dia mais presente na vida dos brasileiros, a possibilidade de uma intervenção por parte de qualquer pessoa para evitar-se o cometimento de um crime, seja no exercício de um direito – cidadão comum - ou um dever constitucional de agir – agente de segurança pública, se mostra cada dia mais constante. São situações que exigem do interventor, seja a própria vítima ou um terceiro, uma ação que provavelmente causará um reflexo na área penal, passando de vítima a autor de um fato tipicamente penal.

Contudo, para a caracterização de um ilícito penal, conforme a teoria analítica do crime, adotada pelo sistema jurídico penal brasileiro, é necessário que o fato delituoso seja um fato típico, antijurídico (ilícito) e culpável.

Desta forma, quando ocorrer a prática de um fato considerado típico, para que seja uma infração penal, deverá além da tipicidade, ou seja, ser um fato considerado típico pela legislação penal e antijurídico, assim sendo, não estar em uma das hipóteses previstas no art. 23 do Código Penal Brasileiro e também ser culpável, desta forma, ter sido praticado por um agente imputável.

Neste diapasão, o reconhecimento das excludentes de ilicitude pelo delegado de polícia abreviará um transtorno em que está passando a vítima de um crime que acabara de ocorrer, além de todo envolvimento emocional e psicológico que há nesta situação, o tempo desprendido entre a condução de uma pessoa que agiu amparada por uma das causas previstas no artigo 23 do Código Penal, até a delegacia e possivelmente a prisão, por menor que seja, será uma “eternidade” para quem está nesta situação.

Com o objetivo de respeitar as garantias constitucionais dos cidadãos, bem como em conformidade com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o Estado de Direito deve zelar pelos direitos da população, bem como das pessoas que estão sob sua custódia.

Assim, a pesquisa fundamenta-se nos Princípios que regem a Constituição da República do Brasil, bem como o Código de Processo Penal e Código Penal, além da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Deste modo, o presente trabalho realizará uma análise da legislação vigente e da possibilidade jurídica do delegado de polícia atuar não somente como um encarcerador, mas analisar cada caso em concreto e diante dos fatos e informações disponíveis, reconhecer a excludente de ilicitude quando houver.

## **2. REVISÃO DA LITERATURA**

### **2.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

#### **2.1.1 Princípio da dignidade da pessoa humana**

A humanidade rege-se por princípios que sustentam e equilibram todo o sistema das relações humanas. Desde os primórdios da sociedade, os seres humanos optam por viverem em grupos, assim, coexistindo muitos interesses que às vezes se conflitavam. No início das civilizações, dos grandes Impérios, as relações de vencedor/vencido se baseavam em torturas e barbáries, como nos tempos Romanos, em que aprisionavam os derrotados em combate e os colocavam para lutar até a morte ou serem mutilados por animais selvagens, tudo isso para diversão e prazer dos imperadores.

Com o passar dos tempos, a sociedade foi evoluindo, os pequenos grupos se tornando civilizações e as relações entre as pessoas se tornando mais complexas em virtude das novidades que iam surgindo, como os objetos de uso comum e o comércio. Quando não havia respeito entre os seres, as pessoas resolviam seus problemas através de seus próprios meios, com o uso da força, sendo que vencia o mais forte ou o que pudesse demonstrá-la, garantindo assim seu espaço no território, seu comércio, suas instalações, ou seja, o que havia de interesse na lide, prevalecendo assim a autotutela.

Foram-se criando direitos e deveres nas relações das pessoas perante as comunidades em que viviam, bem como a necessidade para viverem em sociedade a fim de garantir os interesses mútuos como a proteção contra povos estrangeiros, a manutenção do comércio, dentre outras. Com isso, abdicaram-se da autotutela para viver em sociedade, com a criação de normas para este fim, através do Estado.

Após as grandes guerras mundiais, o mundo ficou chocado com as atrocidades que foram cometidas, tanto pelo número de mortos, que é estimado em 80 milhões de pessoas, conforme dados do dia 30/08/2019 do site UOL, “A Segunda Guerra Mundial em números” de Udo Bauer. Além do altíssimo número de perdas

humanas, o modo como os alemães tratavam seus inimigos e a eliminação dos judeus transmitiram ao mundo que ainda necessitava estabelecer normas para o tratamento entre os homens, nascendo assim a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana possui um conceito vago, sem muitos contornos, não sendo muito definido a fim de não suprimir nenhum direito, conforme Moraes (2002, p.128) diz que:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Trazendo um conceito mais jurídico, Sarlet (2010, p.60) diz que:

A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo ato e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

Assim, podemos concluir que o princípio da dignidade da pessoa humana que dizer que pelo simples fato da natureza do homem, a este deve-se respeito e a dignidade pela vida, independentemente do modo como vive, sendo-lhe fornecido as condições mínimas necessárias para sua sobrevivência.

No Brasil, está fundamentado no Artigo 1º, III, da Constituição da República, como princípio fundamental da Dignidade da Pessoa Humana (Brasil, 1988).

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;



#### V – o pluralismo político

Concomitantemente, sendo este princípio consagrado nas bases de nossa Constituição, a fim de garantir o respeito ao homem, o Direito Penal e Processual Penal, através do qual o Estado Democrático de Direito com a função Jus Puniendi, sendo o único com autonomia para jurisdicionar e punir qualquer integrante da sociedade que infringir a norma que o rege.

Deve-se garantir a qualquer pessoa que, após infringir a lei, o Estado possa exercer sua jurisdicionalidade, garantindo a pessoa sob sua custódia os direitos fundamentais, dentre eles, a dignidade da pessoa humana. Dando-lhe o tratamento adequado à que toda pessoa merece.

#### **2.1.2 Princípio do direito à liberdade**

A liberdade é um direito fundamental constituído no bojo da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º Caput (Brasil, 1988):

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

Desta forma, todo cidadão tem o direito garantido de ser-lhe preservado sua liberdade individual. Ainda, conforme artigo 5º, LXI, da Constituição Federal, que nos diz (Brasil, 1988):

“Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.”

Assim, qualquer do povo que presenciar uma violação da norma penal poderá, e os agentes dos órgãos de segurança pública deverão dar voz de prisão ao infrator a fim de ser iniciado a persecução penal. A prisão do infrator deverá seguir um procedimento iniciando com a lavratura do Auto de Prisão em flagrante delito, sendo ratificado ou não a prisão do infrator. O fato de uma pessoa ter cometido um fato típico penal, não quer dizer que esteja presente os outros requisitos que possam

dar efetividade a prisão do autor do fato típico. Com a prisão em flagrante delito, que é a prisão do indivíduo que acabara de cometer um ilícito penal, sem ainda ter sido analisados todos os requisitos formais para sua manutenção, entende-se que esta forma de prisão tem caráter de medida precauteladora, onde ainda se avaliará todo o conjunto dos fatos que levaram o infrator a cometer o ilícito penal, com a audição das testemunhas, da vítima, do condutor e do próprio conduzido.

A outra forma de prisão que poderá ser realizada é por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, nesta, já podendo ser realizada a qualquer momento, mesmo ainda que o acusado ou réu ainda não tenha sido condenado, sendo respeitado as formalidades para o cumprimento dos mandados de prisão, como exemplo a prevista no artigo 283, §2º do Código de Processo Penal (Brasil, 1941), que assim diz:

Art. 283 - Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado.

§2º. A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio.

Ficando desta forma autorizado a ingressar somente no período do dia para o cumprimento da prisão, a fim de não a tornar ilegal.

Assim, o texto constitucional assegura a pessoa o direito à liberdade plena, salvo quando a mesma cometer uma infração penal, sendo presa em flagrante ou for expedido uma ordem da autoridade judiciária para este fim.

Voltando na questão da prisão em flagrante, após a condução do infrator à autoridade policial, esta irá proceder conforme prescreve o Código de Processo Penal.

## 2.2 CRIME

### 2.2.1 Conceito de crime

O conceito de crime no Brasil possui uma definição legal, estando previsto no art. 1º, do Decreto Lei 3.914/1941 (Brasil, 1941), enuncia que:

Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

A doutrina busca definir o crime de três formas, sendo a formal, material e a analítica. Neste trabalho será aprofundado no conceito analítico de crime.

No conceito material, os doutrinadores dizem que as condutas buscam a ofender os bens que são juridicamente tutelados pelo Estado, a fim de traçar um caminho para que o legislador possa definir quais merecem ser punidas ou não. Dessa forma, os bens mais importantes serão valorados a fim de receber uma maior proteção pelo Estado.

O conceito formal quer dizer que é a conduta que ofende um tipo penal, é basicamente o princípio da reserva legal, onde existe uma conduta prevista no código penal, sendo que, o crime é a conduta que se amolda ao tipo penal protegido, por exemplo, matar alguém, art. 121, CP.

Já o conceito analítico de crime, a doutrina refere-se ao conceito formal, porém de uma forma fragmentada, separando cada componente dos requisitos de que se compõe o crime. O crime será composto pelo fato típico, pela antijuricidade e pela culpabilidade, esta é a Teoria Tripartite, que é a adotada pelo sistema penal brasileiro. Conforme leciona Toledo (1999, p. 80):

Substancialmente, o crime é um fato humano que lesa ou expõe a perigo bens jurídicos (jurídico-penais) protegidos. Essa definição é, porém, insuficiente para a dogmática penal, que necessita de outra mais analítica, apta a pôr à mostra os aspectos essenciais ou os elementos estruturais do conceito de crime. E dentre as várias definições analíticas que têm sido propostas por importantes penalistas, parece-nos mais aceitável a que considera as três notas fundamentais do fato-crime, a saber: ação típica (tipicidade), ilícita ou antijurídica (ilicitude) e culpável (culpabilidade). O crime, nessa concepção que adotamos, é, pois, ação típica, ilícita e culpável.

Diz ainda Prado (2015, p. 135):

A ação, como primeiro requisito do delito, só apareceu com Berner (1857), sendo que a ideia de ilicitude, desenvolvida por Ihering (1867) para área civil, foi introduzida no Direito Penal por obra de von Liszt e Beling (1881), e

a de culpabilidade, com origem em Merkel, desenvolveu-se pelos estudos de Binding (1877). Posteriormente, no início do século XX, graças a Binding (1906), surgiu a ideia de tipicidade.”

Também existem as teorias causalista e a finalista.

Pela teoria causalista, não importa se o agente da ação agiu com dolo ou culpa, basta que dê causa ao resultado. Nessa teoria, tinha-se o medo de que a interpretação da norma pudesse fazer com que voltasse aos tempos onde imperava a arbitrariedade.

Esta teoria não deixa a possibilidade de verificar-se a vontade do agente, ou seja, o dolo e culpa, que se deslocam para a culpabilidade. Resumindo, se possuir o fato típico e ilícito, configura-se o crime. Como o dolo e a culpa foram deslocados para a culpabilidade, somente na fase processual poderia se vislumbrar uma absolvição pela falta do dolo do agente, o que causaria uma grande demora na justiça, em virtude da grande demanda judicial, indo assim contra o Princípio da Celeridade Processual.

Assim, se o agente praticasse um fato, por exemplo, uma pessoa está numa mesa de um bar e coloca seu telefone celular sobre a mesa, onde tem aparelhos de outras pessoas, e ao ir embora, por engano, pega um aparelho de características iguais ao seu, porém que não lhe pertence e o leva pra casa, estaria cometendo o crime de furto.

Já a teoria finalista, o dolo e a culpa fazem parte da conduta do fato típico, assim, se não houver o dolo ou a culpa na ação do agente, o fato é atípico, não configurando o crime. Essa teoria é a defendida pelo alemão Hans Welzel e é a que foi adotada pelo Código Penal Brasileiro. Portanto, para esta teoria, analisa-se se a conduta do agente foi movida por dolo ou culpa na conduta, caracterizando assim o fato típico. Estando caracterizado o fato típico, pressupõe-se antijurídico, se não houver nenhum elemento que retira a antijuricidade. Finalizando, a culpabilidade servirá apenas para a aplicação da pena ao agente, assim sendo os três elementos essenciais para a configuração do crime.

Há grande divergência na doutrina no que tange ao sistema adotado pelo código penal quanto aos sistemas bipartido e a tripartite, com grandes doutrinadores defendendo ambas as partes.

Pelo sistema bipartido, basta apenas que o fato seja típico e antijurídico para caracterizar o crime, sendo a culpabilidade mero pressuposto de aplicação da penal, então se o fato for típico e antijurídico, está composto os requisitos para caracterizar o crime.

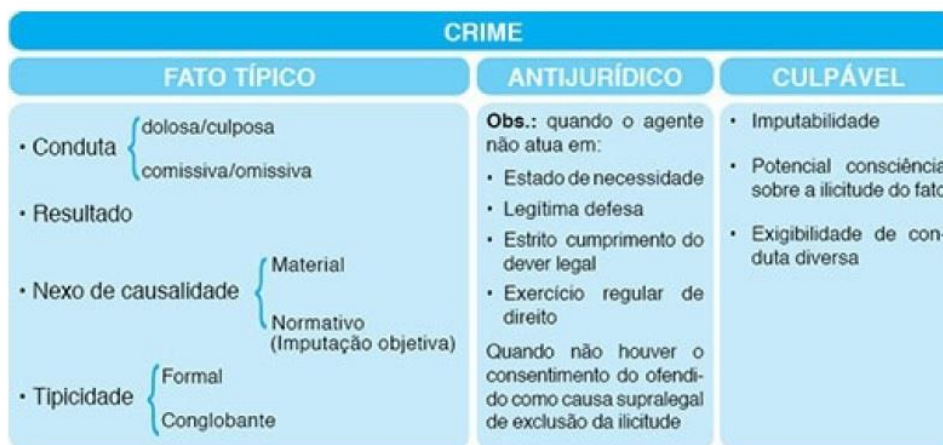
De outra forma, pelo sistema tripartite, para se caracterizar o crime é necessário que estejam presentes o fato típico, antijuricidade ou ilicitude, e a culpabilidade. Se estiver faltando qualquer um desses elementos, não será caracterizado crime.

### **2.2.2 Conceito analítico do crime**

Para que exista o crime, conforme a maioria dos doutrinadores, se faz necessário que o agente pratique um ato que seja constituído pelo fato típico, pela antijuridicidade e pela culpabilidade. Desta forma, é necessário que se faça o estudo de todos os componentes do crime, de forma que analise a ocorrência de todas características e elementos, para enfim configurá-lo.

A importância da caracterização o crime dá-se para a imputação do cometimento da infração penal, assim realizar a punição do agente e desta forma, atingir o objetivo do direito penal que é a proteção dos bens jurídicos imprescindíveis para toda a sociedade. A figura 1 sistematiza os elementos que compõe o crime.

Figura 1 – Elementos que compõe o crime



Fonte: Greco (2017, p. 227).

O fato típico é composto pela conduta do agente, o resultado, o nexos de causalidade e a tipicidade.

A conduta do agente será verificada no momento do cometimento da ação. Nela o agente demonstrará se foi comissiva ou omissiva, assim, respectivamente, se praticou uma ação por exemplo matar, dirigir ou agredir ou ainda se absteve de praticar algo, por exemplo não prestou socorro quando podia. Ainda na conduta verifica-se se o agente agiu com dolo, ou seja, com a intenção ou vontade de praticar o ato ou se foi culposa, quando não teve vontade, mas por imprudência, imperícia ou negligência, sucedeu-se o fato.

No resultado, verifica-se se houve o resultado da ação do agente, por exemplo, matou alguém, o resultado será necessariamente uma pessoa em óbito que foi a vítima da ação.

O nexos de causalidade é a ligação da conduta do agente ao resultado. Pode-se exemplificar quando uma pessoa lança uma faca contra outra pessoa, atingindo-a e causando-lhe a morte em virtude do ferimento da faca.

A tipicidade é a adequação do fato materialmente ocorrido, com uma norma penal. Conforme exemplo anterior, quando o agente atingiu seu oponente com a

faca e causou-lhe a morte, praticou um tipo penal definido no artigo 121, do Código Penal.

A antijuricidade, ou como mais conhecida, ilicitude, é o ato do agente que seja contrário a norma. Segundo Greco (2017a, p. 228):

A ilicitude, expressão sinônima de antijuridicidade, é aquela relação de contrariedade, de antagonismo, que se estabelece entre a conduta do agente e o ordenamento jurídico. A licitude ou a juridicidade da conduta praticada é encontrada por exclusão, ou seja, somente será lícita a conduta se o agente houver atuado amparado por uma das causas excludentes da ilicitude previstas no art. 23 do Código Penal. Além das causas legais de exclusão da antijuridicidade, a doutrina ainda faz menção a outra, de natureza supralegal, qual seja, o consentimento do ofendido.

Ainda, segundo Greco (2017b, p. 228):

Contudo, para que possa ter o condão de excluir a ilicitude, é preciso, quanto ao consentimento:

- a) que o ofendido tenha capacidade para consentir;
  - b) que o bem sobre o qual recaia a conduta do agente seja disponível;
  - c) que o consentimento tenha sido dado anteriormente, ou pelo menos numa relação de simultaneidade à conduta do agente.
- Ausente um desses requisitos, o consentimento do ofendido não poderá afastar a ilicitude do fato.

O artigo 23 Código Penal (Brasil, 1940) traz a seguinte redação sobre a exclusão de ilicitude:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Assim, caso o agente tenha praticado o ato contrário a uma norma legal, porém dentro de uma destas causas de exclusão da ilicitude, não haverá o crime. Salienta-se observar que mesmo com as excludentes de ilicitude, não pode o agente invocá-las quando o faz conforme artigo 23, Parágrafo Único (Brasil, 1940):

“O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos.”

Entende-se que o consentimento do ofendido é causa supralegal de exclusão da ilicitude, por exemplo um tatuador que faz a tatuagem no cliente. Neste caso, mesmo havendo a lesão no corpo do cliente, o tatuador não comete nenhum crime.

A culpabilidade é o juízo de reprovação do ato praticado pelo agente. Compõe na culpabilidade a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude do fato e a exigibilidade de conduta diversa. Sobre a imputabilidade, pode-se entender que é a possibilidade de um agente ser ou não punível, como por exemplo ter mais de 18 anos ou estar em plenas faculdades mentais. A potencial consciência sobre a ilicitude do fato é se o agente era quando no cometimento da ação, tinha a potencial consciência de que o fato era ilícito.

Já a exigibilidade de conduta diversa é a possibilidade de o agente, num estado de normalidade, agir conforme o direito, no momento de sua ação ou omissão. Greco (2017c, p. 547) diz que:

Temos, portanto, como conceito de exigibilidade de conduta diversa a possibilidade que tinha o agente de, no momento da ação ou da omissão, agir de acordo com o direito, considerando-se a sua particular condição de pessoa humana.

Essa possibilidade ou impossibilidade de agir conforme o direito variará de pessoa para pessoa, não se podendo conceber um “padrão” de culpabilidade. As pessoas são diferentes umas das outras. Algumas inteligentes, outras com capacidade limitada; algumas abastadas, outras miseráveis; algumas instruídas, outras incapazes de copiar o seu próprio nome. Essas particulares condições é que deverão ser aferidas quando da análise da exigibilidade de outra conduta como critério de aferição ou de exclusão da culpabilidade, isto é, sobre o juízo de censura, de reprovabilidade, que recai sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente.

Tem-se também a previsão no Código Penal da possibilidade de previsão de causas que excluem a culpabilidade, são as causas legais de exclusão da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, como por exemplo a coação irresistível e a obediência hierárquica.

Conforme Zafaronne (2018, p. 344-345), conceitua delito da seguinte forma:

Delito é uma conduta humana individualizada mediante um dispositivo legal (tipo) que revela sua proibição (típica), que por não estar permitida por



nenhum preceito jurídico (causa de justificação) é contrária ao ordenamento jurídico (antijurídica) e que, por ser exigível do autor que atuasse de outra maneira nessa circunstância, lhe é reprovável (culpável).

A doutrina brasileira adota a teoria tripartite analítica do crime, ou seja, se faz necessário que, para a caracterização do crime, deve-se compor o fato típico, antijurídico e culpável, na falta de qualquer um dos elementos desses pressupostos, não caracteriza o crime.

Como ressalta Nucci (2013, p. 117):

Crime, no conceito analítico é fato típico, antijurídico e culpável. Não importando a corrente (causalista, finalista ou funcionalista), o delito tem três elementos indispensáveis à sua configuração, dando margem à condenação. Sem qualquer um deles, o juiz é obrigado a absolver.

O estudo correto da teoria do crime e sua composição é de suma importância, pois será através dos componentes do que caracteriza o crime, que será analisado a pretensão do agente, sua vontade, bem como os fatores que o motivaram e as circunstâncias em que ocorrem o fato, assim, iniciando a persecução penal. Caso um indivíduo seja um infrator contumaz, ou que estejam atuando por motivos financeiros, por vantagens, fúteis, etc., sua sequência será bem diferente daquele que também praticou uma ação, porém com o objetivo de salvar uma vida, por exemplo.

Ainda, ensina Bitencourt (2000, p. 8):

A divisão do delito em três aspectos, para fins de avaliação e valoração facilita e racionaliza a aplicação do direito, garantindo a segurança contra as arbitrariedades e as contradições que frequentemente poderiam ocorrer. Essa divisão tripartida da valoração permite a busca de um resultado final mais adequado e justo.

A correta interpretação da norma ao caso concreto fará a diferença na vida do agente, bem como da sociedade. Daí, a importância do conceito analítico do crime em sua efetiva utilização. Um agente que tenha uma atitude em determinado momento, cometido um fato típico, culpável porém lícito, caso o operador do direito não tenha uma vislumbrada interpretação da norma, poderá ser-lhe imposta uma

sanção a que não seria necessário, bem como não seria justa, afetando desta forma sua vida, de sua família bem como de todos ao seu redor.

### 2.3 DIREITO À INDIVÍDUO

Dentre um dos direitos constitucionais que todas as pessoas necessitam, e que, o direito penal restringe, como forma punitiva, é a liberdade de locomoção. Uma sociedade baseia-se na troca de informações, comércio, exercício das profissões, vários elementos que são necessários para a manutenção das cidades e às pessoas de um País. Vê-se, sempre quando há alguma restrição na movimentação dos indivíduos, quase que de imediato, instala-se o caos, por exemplo numa ordem de quarentena da população por motivo de saúde pública. A sensação de ter sua liberdade tolhida ofusca qualquer pessoa.

Da mesma forma, existe a Constituição Federal que garante a todos os indivíduos as condições mínimas de vida, incluindo seu direito à liberdade contra arbitrariedades, geralmente causadas pelo Estado. Outrossim, particular também causa arbitrariedades, como por exemplo um hospital que não deixa um paciente sair impondo-lhe que o mesmo pague as despesas do atendimento como condição a sua liberação. Ou ainda, quando agentes criminosos praticam ilícitos penais restringindo a liberdade da vítima, art. 148, Código Penal Brasileiro (Brasil, 1940):

“Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado.”

Tanto a Constituição Federal como o Código Penal asseguram a plena liberdade ao indivíduo, como também impõe sanções aos que cometerem os tipos penais existentes. Diz o artigo 5º, XV, Constituição Federal (Brasil, 1988) que:

“É livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”.

Este texto constitucional diz que qualquer pessoa poderá se locomover dentro do território nacional em tempo de paz, sendo-lhe assegurado a entrada no país, atendido os requisitos necessários, bem como permanecer e sair, levando consigo seus bens e pertences. Neste texto, o legislador objetivou assegurar o direito do

cidadão brasileiro ou estrangeiro de se locomover no país, atendido a legislação necessária. Como a Constituição Federal foi redigida pós período militar no Brasil, o legislador buscou garantir que o Estado não criasse mecanismos de controle da população, em tempo de paz. De modo, a mesma Constituição garante ao Estado estabelecer normas para restringir a locomoção de seus cidadãos, conforme Estado de Sítio, previsto no artigo 137, CF/88 e artigo 139, I e IV, CF/88,

As exigências feitas aos estrangeiros para adentrar no país advém do exercício da soberania nacional. No inciso XV, do art. 5º, CF/88 (Brasil, 1988), temos o direito de locomoção em todo território nacional, onde permite-se por exemplo, ir a uma padaria, ficar numa praça, ir a qualquer lugar que lhe seja permitido.

## 2.4 DA PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO

### 2.4.1 Conceito

O Estado Democrático de Direito exige o cumprimento incondicional das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal Brasileira, bem como na legislação dos tratados e acordos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, D.U.D.H.

Tal fato, consiste no respeito aos direitos dos cidadãos brasileiros e dos estrangeiros que estiverem no país, residentes ou não. Dentre os direitos que são assegurados, está o de se locomover, conforme anteriormente já discutido.

O Estado se manifesta através de seus agentes, que atuam por cada órgão a que pertence, dentre estes estão os responsáveis pela segurança pública. Sendo de responsabilidade das instituições previstas no artigo 144, CF/88 (Brasil, 1988), que assim diz:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares;

## VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

Sendo único detentor da legitimidade do poder punitivo, o Estado, através de seus órgãos atua na prevenção e repressão das infrações penais tipificadas na legislação brasileira.

Como parte do uso da força pelo Estado, tem-se a prisão em flagrante, que é o ato onde um agente, presenciando uma violação da norma penal por outra pessoa, aquela exerce o poder ou dever, dependendo de quem realiza a prisão, deste mecanismo do Estado, conforme art. 301, Código de Processo Penal (Brasil, 1941), que assim diz:

“Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.”

Conforme diz Capez (2006, p. 175), flagrante é uma "medida restritiva de liberdade, de natureza cautelar e processual, consistente na prisão, independentemente de ordem escrita do Juiz competente, de quem é surpreendido cometendo ou logo após cometer um crime ou uma contravenção".

O objetivo da prisão em flagrante é evitar a consumação do crime ou seu exaurimento, bem como evitar a fuga do possível autor do crime, colher provas para a persecução criminal que será iniciada diante do fato delituoso e ainda garantir a segurança do possível autor e também da sociedade.

Assim, o Estado, através de seus agentes policiais deverão obrigatoriamente realizar a prisão de um infrator da lei, sendo que as pessoas da sociedade em geral poderão prender em flagrante. Obviamente, o segundo caso é raro de acontecer em virtude de que as pessoas não possuem um preparo mental nem material para prender um criminoso. Pode-se exemplificar como no caso de um assaltante entra numa loja, portando arma, de fogo ou não, e obriga quem está no local a lhe entregar os pertences. De modo, não se espera que alguém vá interromper sua ação. Já o agente policial, durante o exercício da profissão, tem a obrigação de realizar a prisão do infrator, pois possui o preparo mental, material e treinamento para isso, como por exemplo uma arma de fogo e é a finalidade constitucional do trabalho da instituição. Contudo, nem todas situações o policial poderá agir, por

exemplo quando estiver de folga e presenciar o fato criminoso, pois em alguns momentos o infrator terá a vantagem, seja em número superior de criminosos ou na surpresa, cessando qualquer possibilidade de reação e ação do policial.

Ensina Távora e Alencar (2009, p. 463) que:

Alcança a atuação das forças de segurança, englobando as polícias civil, militar, rodoviária, ferroviária e o corpo de bombeiros militar (art. 144 da CF). Estas têm o dever de efetuar a prisão em flagrante, sempre que a hipótese se apresente (art. 301, in fine, CPP). Entendemos que esta obrigatoriedade perdura enquanto os integrantes estiverem em serviço. Durante as férias, licenças, folgas, os policiais atuam como qualquer cidadão, e a obrigatoriedade cede espaço à mera faculdade.

De acordo com o Dicionário Dício, o significado se flagrante é:

Adjetivo - Que se viu ou se registrou no momento exato de seu desenvolvimento (ocorrência): flagrante crime.  
- Que não se consegue negar nem contestar; incontestável.  
substantivo masculino  
-Aquilo que é visto ou registrado no exato momento em que ocorre.  
-O que pode comprovar ou documentar essa ocorrência.

Assim, observa-se que o flagrante, para o processo penal é o momento que o autor do crime está o praticando ou, que acabara de cometer o delito.

A prisão em flagrante está disciplinada nos artigos 301 ao 310, do Código de Processo Penal (Brasil, 1941). Diz o art. 302 que:

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:  
I - está cometendo a infração penal;  
II - acaba de cometê-la;  
III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;  
IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Assim, tem-se que a prisão em flagrante é a modalidade de prisão do agente infrator do tipo penal que, praticando o ato, é encontrado em umas das circunstâncias estabelecidas nos incisos I ao IV. Segundo o artigo 302, CPP, entende-se que o agente que é encontrado no momento em que está praticando a infração penal está em flagrante delito. Também, o agente que é surpreendido quando acaba de cometer a infração penal; quando é perseguido logo após a ação delituosa e encontrado em situação que o presuma ser o autor do delito e também

quando é encontrado logo depois do fato, com instrumentos ou materiais que faça presumir ser ele o autor do fato.

Quando o crime for permanente, o estado de flagrância do autor será até o momento em que estiver ocorrendo o crime, por exemplo no crime de sequestro, onde o autor fica de posse da vítima durante um certo período de tempo, conforme art. 303, CPP (Brasil, 1941):

“Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.”

O estado de flagrância do crime tem suma importância ao direito penal e processual penal, principalmente, pois será somente no estado de flagrância que o autor do tipo penal poderá ser preso, logo do cometimento da infração penal. Se o mesmo não for capturado conforme estabelecido pelo artigo 302, CPP, somente poderá ser preso em virtude de ordem judicial ou por sentença transitado em julgado pela condenação.

## **2.4.2 Tipos de Flagrante**

Existem tipos de prisão em flagrante, são eles: flagrante próprio, preparado, presumido, esperado, diferido (através da Lei 12.850/2013) ou provocado, sendo que alguns não são aceitos pelo ordenamento jurídico brasileiro. O modo como é feita a prisão em flagrante deve obedecer a legislação, pois caso contrário, além de poder ser considerado ilegal, resultando assim no relaxamento da prisão do autor e prejuízos para a acusação no decorrer do processo, ainda poderá e possivelmente trará consequências jurídicas, além das administrativas e cíveis aos agentes que lhe derem causa.

### *2.4.2.1 Flagrante próprio*

O flagrante próprio ou real é o que consiste do agente ser encontrado praticando o crime ou acabado de praticá-lo. Tem previsão legal nos incisos I e II do artigo 302, CPP.

Ensina Távora e Alencar (2016, p. 874) que:

Dá-se o flagrante próprio quando o agente é surpreendido cometendo a infração penal ou quando acaba de cometê-la. É a modalidade que mais se aproxima da origem da palavra flagrante, pois há um vínculo de imediatidade entre a ocorrência da infração e a realização da prisão.

Ainda, o estudioso Oliveira (2015, p. 532) nos ensina que:

Embora por flagrante se deva entender a relação de imediatidade entre o fato ou evento e sua captação ou conhecimento pelo homem, o art. 302 contempla também situações em que não é mais possível falar-se em ardência, crepitação ou flagrância, expressões normalmente utilizadas na doutrina a partir da expressão latina *flagrare*. Bem examinadas as coisas, veremos que apenas a situação mencionada no art. 302, I, do CPP se prestaria a caracterizar uma situação de ardência, de visibilidade incontestável da prática do fato delituoso. Ali se afirma a existência da prisão em flagrante quando alguém está cometendo a infração penal (art. 302, I).

No flagrante próprio, o autor pode consumir ou, se interrompido, tentar o cometimento do crime, ambos caracterizam o estado de flagrante próprio, conforme o inciso I, do art. 302. Contudo, tem que estar no local do fato, pois se conseguir afastar-se, já não poderá enquadrar nesses incisos.

#### 2.4.2.2 *Flagrante impróprio*

O flagrante impróprio é aquele que se amolda no inciso III, onde o autor após cometer o crime, mas não foi pego no local do cometimento do ato, foge, mas é perseguido por qualquer pessoa e alcançado, em situação que se presume ele ser o autor do delito.

Conforme Lima (2016a, p. 751), flagrante impróprio é:

O flagrante impróprio, também chamado de imperfeito, irreal ou quase-flagrante, ocorre quando o agente é perseguido logo após cometer a infração penal, em situação que faça presumir ser ele o autor do ilícito (CPP, art. 302, inciso III). Exige o flagrante impróprio a conjugação de 3 (três) fatores: a) perseguição (requisito de atividade); b) logo após o cometimento da infração penal (requisito temporal); c) situação que faça presumir a autoria (requisito circunstancial).

Destaca-se que para a doutrina, a perseguição deve ser ininterrupta, não existindo a crença de que somente pode ser preso até 24 horas após o crime. A perseguição pode ser feita pela própria vítima, por um terceiro que presenciou a situação ou pelo policial que estava próximo ao local do crime. Ainda, a perseguição pode não ser só momentânea, abrangendo assim horas, dias, semanas, contudo devendo ser ininterrupta. De modo geral, as perseguições policiais se decorrem somente por horas. Casos específicos como quadrilhas que evadem para região de mata demandam maior esforço, podendo decorrer por alguns dias.

#### *2.4.2.3 Flagrante provocado*

O flagrante provocado ou preparado é o modo onde o autor é induzido ao cometimento do crime. Pode-se exemplificar da seguinte forma: a polícia sabe que um certo homem é autor de roubos e furtos de veículos, mas ainda não conseguiu provas suficientes para prendê-lo, então, arma-se um cenário como deixar um veículo com as chaves no contato para que o homem passe e furete o veículo, sendo preso em seguida. Essa forma trata-se de crime impossível, art.17, código penal. A jurisprudência já editou súmula através do Supremo Tribunal Federal na questão, sendo a Súm. 145. Assim, é uma prática ilegal e não é aceito pelo ordenamento jurídico, apesar de ser considerada legal em outros países.

#### *2.4.2.4 Flagrante esperado*

Nesta modalidade, o agente não induz o criminoso a cometer o delito, apenas espera que ele o faça, através de uma investigação criminal. Assim, não ofende a legalidade, sendo aceito pela jurisprudência este modo. Pode-se exemplificar como, após uma investigação, a polícia já saiba que um grupo quer furtar veículos numa concessionária e monta um cerco à espera da chegada da quadrilha, onde, é realizado a prisão dos criminosos.



#### 2.4.2.5 *Flagrante forjado*

Nesta modalidade, trata-se da incriminação de uma pessoa, através da criação de uma situação inexistente. Por exemplo, durante uma abordagem em que queria efetuar a prisão de um criminoso reiterado, não é localizado nenhum material ilegal, sendo que, coloca-se drogas na mochila do indivíduo ou em seu veículo para justificar a prisão. É uma modalidade ilegal, onde os agentes que lhe deram causa podem responder criminalmente.

#### 2.4.2.6 *Flagrante diferido*

É a modalidade onde o agente policial opta por postergar a prisão do criminoso, no intuito de colher maiores provas ou maior número de infratores. É um tipo aceito pela jurisprudência e pela doutrina. Tem previsão legal em legislação esparsa, sendo a Lei 12.850/2013. Também pode ser conhecido como flagrante retardado, controlado ou prorrogado. Conforme Renato Brasileiro de Lima (2016b, p. 751):

A ação controlada consiste no retardamento da intervenção policial, que deve ocorrer no momento mais oportuno do ponto de vista da investigação criminal ou da colheita de provas. Também conhecida como flagrante prorrogado, retardado ou diferido, vem prevista na Lei de Drogas, na Lei de Lavagem de Capitais e na nova Lei das Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/13).

### 2.5 LAVRATURA DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE PELA AUTORIDADE POLICIAL

Após a prisão em flagrante, o possível autor do crime será conduzido, geralmente pela Polícia Militar, à autoridade policial para a verificação e formalização da prisão.

Cumprindo a atribuição de polícia judiciária, cabe ao Delegado de Polícia analisar a situação em que se deu a prisão, a imputação da infração penal que lhe é

atribuída, bem como, os requisitos legais para formalizar a prisão. Conforme art. 304, Código de Processo Penal (Brasil, 1941), que diz:

Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto.

Conforme o entendimento do delegado, após verificados todos os elementos a ele apresentados e as oitivas, poderá ou não recolher o conduzido a prisão, conforme verificado no parágrafo 1º, art. 304, CPP (Brasil, 1941):

Resultando das respostas fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de livrar-se solto ou de prestar fiança, e prosseguirá nos atos do inquérito ou processo, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja.

Se, após o auto de prisão em flagrante delito, o conduzido for preso, deverá ser apresentado a autoridade judiciária, após a realização da prisão no prazo de até 24 horas para que seja realizada a audiência de custódia, conforme art. 310, CPP (Brasil, 1941):

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.”

Ainda, conforme parágrafo 1º, art. 310, CPP (Brasil, 1941), que assim diz:

Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

Neste momento, poderá o juiz visualizando o caso concreto, verificar a existência de alguma situação justificadora da ação típica, e desta forma, soltar o preso, sem prejuízo do procedimento judicial.

## 2.6 EXCLUDENTES DE ILÍCITUDE

De acordo com o art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), que trata das excludentes de ilicitudes, o legislador preocupou-se em estabelecer situações em que, na ocorrência da infração penal, o agente haja em casos em que não se configure o crime, como o nome propriamente diz, retirando a ilicitude do crime. São elas: em estado de necessidade; em legítima defesa e em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

O art. 23, CP (Brasil, 1940), diz que não há crime quando o agente pratica o fato nas situações dos incisos I,II e III, visando a proteger o agente que praticou o fato típico, mas lícito, pois todo cidadão tem o direito de proteger a si mesmo, bem como sua família e seu patrimônio, bem como a terceiros que se achem em situações de vítimas de infrações penais. Conforme anteriormente demonstrado, qualquer pessoa da sociedade poderá intervir numa situação de flagrante delito, e a depender do caso, deverá tomar medidas que afetam a integridade física do infrator, a fim de salvaguardar a vítima. Assim, ao praticar esses atos, retira-se o delito destas ações.

## 2.7 RECONHECIMENTO DAS EXCLUDENTES DE ILÍCITUDE PELA AUTORIDADE POLICIAL

Conforme o parágrafo 1º, art. 310, CPP (Brasil, 1941), cabe à Autoridade Judiciária a verificação e o reconhecimento das excludentes de ilicitudes durante a audiência de custódia. No ano de 2019, foi apresentado o projeto inicial do Pacote Anticrime, de autoria do Governo Executivo, pela pasta do Ministério da Justiça e Segurança Pública e que foi enviado à Câmara dos Deputados para análise e tramitação pelo legislativo, sendo protocolado sob o Projeto de Lei 882/2019.

Conforme previsto no projeto original, seria introduzido o art. 309-A ao CPP, com a seguinte redação:

Se a autoridade policial verificar, quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, que o agente manifestamente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Código Penal, poderá, fundamentadamente, deixar de efetuar a prisão, sem prejuízo da investigação cabível, registrando em termo de compromisso a obrigatoriedade de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revelia e prisão.

Desta forma, durante o momento da lavratura do flagrante, daria autonomia a autoridade de polícia para também reconhecer as excludentes de ilicitude e assim evitar a prisão desnecessária do agente que praticou o fato nas circunstâncias em questão, e também, desafogando o sistema judiciário pois não haveria necessidade da realização da audiência de custódia nos casos nitidamente amparados pelas excludentes de ilicitude. Contudo, a Câmara dos Deputados, através da comissão de análise do projeto, realizou diversas mudanças, dentre elas, retirou o art. 309-A e manteve o reconhecimento das excludentes de ilicitude pelo juiz, ao contrário do que defendia o relator do projeto na comissão (SOUZA e SEABRA, 2019).

Verifica-se que foi uma decisão unicamente política, pois o delegado de polícia possui capacidade técnica para analisar os fatores em que se deu a prisão, interpretando se houve o crime ou não numa análise do conceito analítico de crime. Caso a autoridade policial conclua pela existência de causa excludente de ilicitude, não deveria ratificar o APFD, ante a inexistência de crime.

A aplicação do reconhecimento pelo delegado, evitaria um transtorno maior da pessoa conduzida, tendo em vista toda situação anterior em que ela já está submetida. Pode-se ainda, subsidiar a possibilidade do reconhecimento a partir do delegado, conforme o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Princípio da Celeridade Processual, pois tratando-se da prisão de uma pessoa que evidentemente praticou um ato que está amparado pela legislação penal, assim, restringiu-se a liberdade e ofendeu a dignidade da pessoa humana, transformando a vítima em autor, a deixando a mercê do sistema judiciário ineficaz.

Todos os dias, os números de crimes crescem em toda região do país e o Estado não possui capacidade de garantir a segurança de todos, bem como prestar

um efetivo serviço, devido a inúmeros fatores. A zona rural dos municípios brasileiros vem sofrendo com aumento expressivo do número de crimes, por exemplo, no Estado do Mato Grosso, o aumento de furtos e roubos de defensivos agrícolas foi de 154%, do período de janeiro a outubro de 2019, conforme dados do site Canal Rural (SILVESTRE, 2019), e cada vez mais, o uso da agressividade por parte dos criminosos aumenta.

A ação de infratores que invadem residências para roubar, submetendo as vítimas a tortura, transtornos psicológicos, estupro, deixa as vítimas em situação de extrema vulnerabilidade, não pode ser aceita. Dessa forma, é lícito que a vítima, na ausência do Estado, atue para repelir injusta agressão atual ou iminente a direito próprio ou alheio. Assim, é direito do cidadão, vítima de um ato criminoso, atue para se defender, nos limites traçados em nossa legislação. Deste modo, não se espera punir a vítima, caso em que poderia ser reconhecido pelo delegado a causa excludente de ilicitude, do ato que praticou contra o criminoso.

A questão aqui suscitada é a lavratura do APFD pelo Delegado de Polícia, quando presente alguma das excludentes de ilicitude, vez que ao analisarmos os artigos 301 e seguintes do C.P.P., verifica-se que a imposição da prisão em flagrante se dá diante da existência de crime. Assim, o delegado de polícia ao fazer a análise sobre o conceito analítico de crime deveria deixar de ratificar a prisão em flagrante em virtude da falta de pressupostos legais para a configuração do delito.

O modo como o Código de Processo Penal trata do reconhecimento da excludente de ilicitude coloca a Autoridade Policial como mero juízo de tipicidade e sujeito encarcerador, não vislumbrando no caso concreto a existência do crime em seu conceito analítico. Dessa forma, faz com que o próprio Estado não observe os princípios garantidores da dignidade humana e da liberdade, pois o mínimo tempo que uma pessoa passa presa, não o devendo estar, é uma “eternidade” para ela.

Em uma análise sistemática do Código Penal, não há uma proibição legal de que o delegado possa realizar o juízo de admissibilidade das excludentes, mesmo porque ele deverá prender em flagrante diante da existência de crime. Pois, da mesma forma que deve-se analisar os fatos e decidir quando ao ser apresentado o conduzido à autoridade policial, esta deverá caso tenha fundada suspeita recolher à

prisão, livrar-se solto ou conceder fiança, conforme parágrafo 1º, art. 304, CPP (Brasil, 1941). Deste modo, ao analisar a existência do crime, deveria fazer o juízo de reconhecimento das excludentes de ilicitude.

Ao analisar a prisão de um indivíduo que praticou um fato típico, porém amparado por uma das excludentes de ilicitude, não haverá crime, e portanto, conforme a teoria analítica do crime, vislumbra-se que a prisão se tornou ilegal, pois de fato, está segregando um indivíduo que não cometeu infração penal, contrariando a própria norma processual penal e constitucional, que estabelece as situações em que pode ser realizada a prisão de uma pessoa (art. 5, LXI, Constituição Federal).

Não se trata de reconhecer indiscriminadamente as causas excludentes de ilicitude, mas sim nas situações em que é clara aos olhos da autoridade policial, através de elementos probatórios e justificantes que demonstrem a aplicação das discriminantes. Ainda, o fato de colocar em liberdade não causaria prejuízo a instrução criminal, pois a decisão do delegado seria fundamentalmente descrita, além de haver o inquérito policial cabível e as investigações a que se fizer necessárias. Com isso, evitaria o encarceramento arbitrário e desnecessário, além de preservar os direitos do cidadão, conforme prevê nossa Carta Maior, conhecida como Constituição Cidadã, que preza pela liberdade, sendo a prisão a exceção, conforme estabelecido também no art. 314, CPP (Brasil, 1941):

A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Conforme disse Rafael Francisco Marcondes de Moraes em seu artigo “Projeto de Lei Anticrime e o reconhecimento de justificantes pelo delegado de Polícia”, publicado em 12 de agosto de 2019 onde diz:

Oportuno enfatizar que a decretação da prisão em flagrante, como espécie do gênero decisão de indiciamento, requer não apenas o estado de flagrância delitiva, seu requisito temporal, retratado em uma das modalidades dos incisos do artigo 302 do CPP, mas também a fundada suspeita, seu requisito probatório consubstanciado na justa causa (*fumus commissi delicti*), do § 1º, do artigo 304, do CPP, como suporte indiciário a autorizar o encarceramento extrajudicial fiel aos postulados da Carta Magna. Logo, a ausência de fundamentos sólidos e claros torna ilegal a

custódia flagrancial, enseja o denominado flagrante obtuso (1) ou criptoflagrante (derivado do criptoindiciamento) (2) e obsta a lavratura do auto prisional por implicar relaxamento e responsabilização por abuso, sem prejuízo da deflagração da correlata investigação policial.

(1) Fala-se em flagrante obtuso, como alusão a uma postura rude ou tola, para retratar leitura deturpada do artigo 304 do CPP, meramente topográfica e carente de filtro constitucional, segundo a qual o delegado de polícia deveria lavrar auto de (não) prisão em flagrante em todos os casos e indiscriminadamente, a despeito de não vislumbrar respaldo legal para a custódia ao analisar o contexto fático (CABETTE, 2016).

(2) Designa-se criptoindiciamento o indiciamento infundado, destituído da indispensável motivação exarada pelo delegado de polícia, expondo os elementos que o justificam (Lei 12.830/13, art.2º, § 6º), expressão que suscita o neologismo criptoflagrante, derivado da aglutinação do vocábulo flagrante com o antepositivo “cripto”, que significa “oculto” ou “secreto”, para simbolizar a arbitrária e ilegal decretação de prisão em flagrante desprovida de fundamentação e de acervo mínimo para a justa causa (fundada suspeita – requisito probatório) ou fora das hipóteses de flagrância delitiva (requisito temporal) (PAULA, 2018).

Pode-se entender que, para a decretação da prisão em flagrante, são necessários os requisitos formais e, presente alguma das discriminantes, a prisão passaria a ser ilegal, podendo ainda a autoridade policial responder pelo abuso cometido.

### 3. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Ao término da presente pesquisa, que objetivou a analisar a possibilidade do reconhecimento das excludentes de ilicitude pelo delegado de polícia, perante o ordenamento brasileiro, observou-se uma divergência das normas na legislação.

Durante a elaboração desta pesquisa, foi observado que não há muitas obras doutrinárias que trata deste tema, mesmo sendo de grande importância para o Direito Penal e Processual Penal.

Inicialmente, foi realizado uma breve explanação de como a sociedade resolvia seus conflitos, que era através da autotutela. Com a formação das cidades, o Estado trouxe para si a autoridade como o único legitimado a fazer o uso da força. Em seguida, realizou-se uma busca pelos princípios que norteiam o direito penal e processual penal no que tange a liberdade e a prisão do indivíduo. Posteriormente, o estudo do flagrante delito demonstrou todas as possibilidades em que pode ocorrer a prisão do indivíduo além da ordem judicial ou da sentença transitada em julgado.

Com previsão constitucional, e infraconstitucional, a regra é a liberdade, ou seja, em último caso se realiza a prisão de um indivíduo. Tal modo, por possuir uma série de direitos aos seus cidadãos, é que a Constituição da República Federativa do Brasil passou a ser conhecida como Constituição Cidadã. Ainda mais pelo motivo da época de sua elaboração, em 1988, com o fim do período militar, buscou-se garantir ao máximo a liberdade individual, com a garantia plena de seus direitos contra as possíveis arbitrariedades do Estado. Ressalta-se neste caso a importância do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que consta na Declaração Universal dos Direitos Humanos e posteriormente inclusa na Constituição Federal de 1988, no art. 1º, III e da garantia de liberdade no art. 5º, caput.

Demonstra-se dessa forma o objetivo do legislador de garantir que o Estado somente interfira na liberdade em casos específicos.

No ano de 2019, com a tentativa de mudar o Código de Processo Penal, através do Projeto de Lei 882/2019, conhecido como Projeto Anticrime, tentou levar a positivação da competência do delegado de polícia para que, no momento do prognóstico dos fatos, evidências e circunstâncias do caso concreto, a autoridade



policial pudesse deixar de lavrar o APFD, impondo, conforme o caso, medidas restritivas, sem prejuízo da instrução criminal.

Contudo, tal medida foi retirada pelo grupo de trabalho de parlamentares que analisaram o projeto, deixando apenas o juiz de direito com competência para reconhecer as excludentes de ilicitude. Não ficou claro o motivo da retirada do artigo, pois juridicamente, não há impedimentos para tal competência, pois a análise do conceito analítico de crime deve também ser feito pela autoridade policial.

Neste contexto de debate político-jurídico, quem tem seus direitos violados é o cidadão de bem, que, ao invés de ter garantida sua liberdade e sua dignidade, passa pela situação de preso, mesmo diante da presença de uma excludente de ilicitude, até ter sua liberdade na audiência de custódia, onde serão analisadas as excludentes de ilicitude, conforme artigo 310, Caput, CPP. Entretanto, esta prisão, ao analisar o fato típico durante a lavratura do APFD, torna-se ilegal, pois, conforme a teoria analítica do crime, a excludente de ilicitude retira a antijuricidade do ato, assim, não haverá o crime. Desta forma, a autoridade policial não poderia realizar esta prisão ante a ausência do delito, podendo ainda responder criminalmente e civilmente pela arbitrariedade.

À autoridade policial, como um operador do direito, deve ser reconhecida a competência para a análise das excludentes de ilicitude, mesmo porque como já foi dito anteriormente, estaria analisando a existência do crime para ratificar ou não a prisão em flagrante, o que visa abreviar o trâmite processual, tendo em vista a não necessidade da prisão do agente, bem como sua apresentação ao juiz de direito na audiência de custódia, reduzindo assim a carga de trabalho do judiciário, sem perder sua autonomia, contribuindo para que o sistema penitenciário não se sobrecarregue. Ainda, garantindo ao cidadão a preservação de seus direitos, do tratamento digno, e não como um criminoso, tendo em vista os fatos que o levaram a ser conduzido, que geralmente será o exercício do direito a sua defesa ou de outrem.

#### 4. CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como principal questionamento a possibilidade do delegado de polícia ter a competência para fazer o reconhecimento das excludentes de ilicitude quando na verificação do caso concreto para decidir se lavra ou não o auto de prisão em flagrante. Observa-se numa visão retrograda que a função do delegado é de mera verificação da tipicidade penal, o que leva pessoas inocentes a serem encarceradas mesmo tendo agido amparada por uma excludente de ilicitude, vez que numa análise detida do artigo 310, Parágrafo Único do C.P.P., somente o magistrado poderia reconhecer a excludente de ilicitude.

Isso leva a formalização das questões processuais a sobressaírem sobre os direitos garantidos pela própria Constituição Federal Brasileira, que zela pela liberdade do indivíduo. Ainda mais, o atual sistema jurídico processual no tocante a formalização do auto de prisão em flagrante, vai contra os direitos fundamentais do indivíduo e contra a Constituição Brasileira.

É de se pensar qual o verdadeiro motivo pelo qual o legislativo brasileiro retirou da Proposta Anticrime, Projeto de Lei 882/2019, o artigo 309-A, pois resta-se demonstrado a viabilidade jurídica e técnica para que a autoridade de polícia realize o reconhecimento das excludentes de ilicitude, tendo em vista a necessidade de formação em bacharel em direito para a ocupação do cargo.

Deve-se realizar a modificação do atual Código de Processo Penal, conforme antes redigido no projeto Anticrime, com o objetivo de eliminar as prisões arbitrárias e a superlotação dos estabelecimentos penais, que todos sabem, não possuem condições de garantir os direitos individuais dos encarcerados.

De certo, a não possibilidade do delegado de polícia realizar o reconhecimento da excludente de ilicitude traz prejuízos a toda pessoa que exerça seu direito, o de proteger a si mesmo, sua família, seu patrimônio ou à terceiros.

A sociedade está em constante evolução, e com ela o Direito. A criminalidade crescendo, tanto no meio urbano quanto rural, não haverá como o Estado estar presente em todos os lugares e assim, garantir a segurança e defesa dos direitos da população. Ao ser confrontado com o criminoso, ao cidadão não espera que seja

subjugado, e sim que se defenda, à sua família ou a terceiros, agindo aparado pela legislação. Contudo, esta mesma legislação o coloca em situação de infrator, com a obrigatoriedade da prisão para somente a autoridade judicial o livrar, baseando-se na excludente de ilicitude, fato este que poderia ser plenamente realizado pelo delegado de polícia.

Em uma interpretação sistemática da legislação, pois a lei deve ser interpretada como um todo e não unicamente um dispositivo, como o artigo 310 do C.P.P., que atribui ao magistrado a análise da prisão após o APFD, verifica-se que não existe nenhum impedimento legal à possibilidade da autoridade policial realizar na análise da prisão, a presença de alguma excludente de ilicitude, a fim de que possa ratificar ou não a prisão, conforme o conceito analítico do crime. Desta forma, partindo-se do ponto de que a legislação penal e processual penal não veda ao delegado de polícia esta possibilidade, conclui-se que, conforme a interpretação sistemática da legislação, é permitido, de acordo com o conceito analítico do crime, verificar a existência ou não do delito, em virtude de estar presente alguma causa de excludente de ilicitude, deixando de ratificar o APFD, conforme o caso concreto.

Por fim, diante de todo o exposto, espera-se que o Poder Legislativo promova a alteração do Código de Processo Penal a fim de conceder a competência da discricionariedade ao delegado para, perante o caso concreto, possa realizar o reconhecimento das excludentes de ilicitude, garantindo o direito do cidadão e agindo de acordo com os princípios constitucionais, tais como Dignidade da Pessoa Humana, da presunção da inocência e da liberdade do indivíduo.

## REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal. Parte Geral.** Volume I. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 16 jan. 2020.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 10 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)> Acesso em: 10 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 3.914**, de 9 de dezembro de 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3914.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3914.htm)>. Acesso em: 10 mai. 2020.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional.** 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Do flagrante obtuso ou da pretensão de que o delegado de polícia lavre auto de “não prisão” em flagrante em qualquer caso de condução de capturado.** Revista Prática Jurídica, ano XV, n. 176, Consulex, p. 6-16, 2016.

CAPEZ, Fernando. **Processo Penal.** 16 ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2006.

CARNEIRO, Robyson Danilo. **As espécies de flagrante de delito.** São Paulo: Âmbito Jurídico, 2017.

DICIO – **Dicionário Online de Português**. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/flagrante/>>. Acesso em: 1 de jan. 2020.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. 3 ed. Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2008.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. 17 ed. Niterói: Impetus, 2015.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. **Atlas da Violência 2019**. Disponível em: <[http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/06/Atlas\\_2019\\_infografico\\_FINAL.pdf](http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/06/Atlas_2019_infografico_FINAL.pdf)>. Acesso em: 2 abr. 2020.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. 4. ed. São Paulo: JusPodivm, 2016.

MINAS GERAIS. **Constituição do Estado de Minas Gerais**. 25 ed. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do estado de Minas Gerais, 2020.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002.

MORAES, Rafael Francisco Marcondes. **Projeto de Lei Anticrime e o Reconhecimento de Justificantes pelo Delegado de Polícia**. Associação dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo – ADPESP. 2019. Disponível em: <<https://www.adpesp.org.br/artigo-projeto-de-lei-anticrime-e-o-reconhecimento-de-justificantes-pelo-delegado-de-policia>>. Acesso em: 30 mar. 2020.

NUCCI, Guilherme Souza. **Manual de Direito Penal - Parte Geral - Parte Especial**, 9ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de Processo Penal**. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

PAULA, Fernando Shimidt. **Criptoindiciamento**. São Bernardo do Campo: Universidade Metodista de São Paulo, p. 106-110, 2018.

PRADO, Luiz de Regis. **Curso de direito penal brasileiro – Parte geral**. 14 ed. Belo Horizonte: Forense, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

SILVESTRE, Pedro. Crimes no campo: **‘É o produtor quem vive atrás das grades’**. Canal Rural. 2019. Disponível em: <<https://www.canalrural.com.br/programas/informacao/rural-noticias/crimes-no-campo-roubo-defensivos/>>. Acesso em: 05 abr. 2020.

SOUZA, Murilo; SEABRA, Roberto. **Grupo de trabalho rejeita permissão para delegado decidir sobre prisão em flagrante**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/596340-grupo-de-trabalho-rejeita-permissao-para-delegado-decidir-sobre-prisao-em-flagrante/>>. Acesso em: 04 abr. 2020.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 3 ed. Salvador: JusPodivm, 2009.

\_\_\_\_\_, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 11 ed. São Paulo: JusPodivm, 2016.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de derecho penal – Parte general**. 3 ed. Madrid: Ediciones Experiencia, 2018.